



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222616/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
INTERESSADO: ELENIR DE SOUZA MACIEL, PAULO VALDIR GROHS  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 487/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Valdir Grohs, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 104/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 343/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

### VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao douto Ministério Público de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Valdir Grohs, Presidente do Legislativo durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas apresentadas pela Câmara Municipal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Valdir Grohs, Presidente do Legislativo durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente